

PL 1984 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CESS e CCJ

Em 21.04.01

Cria o Programa Distrital do Livro - Pró-Ler, e dá outras providências.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DISTRITAL DO LIVRO

Art. 1º. Fica instituído o Programa Distrital do Livro, Pró-Ler, objetivando fomentar o desenvolvimento cultural, estimular a criação artística e literária e reconhecer o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do Distrito Federal, mediante as seguintes diretrizes:

I – dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural do Distrito Federal e melhoramento da qualidade de vida;

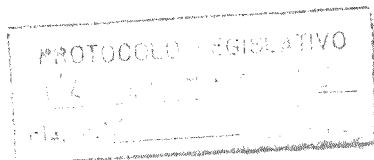
II – incrementar e melhorar a produção editorial distrital, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, preço e variedade;

III – estimular a produção dos autores brasilienses;

IV - promover o hábito de leitura;

V – converter o Distrito Federal em centro editorial, com condições de competir no mercado regional, nacional e internacional;

VI – preservar o patrimônio literário, bibliográfico, documental e patrimonial do Distrito Federal;



VII – fomentar as exportações de livros publicados no Distrito Federal;

VIII – estimular a produção e a circulação do livro no Distrito Federal;

IX – criar e desenvolver em todo o DF novas bibliotecas, livrarias e postos de vendas para livros;

X – proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores mediante o cumprimento da legislação nacional e da aplicação das normas estabelecidas pelos convênios internacionais;

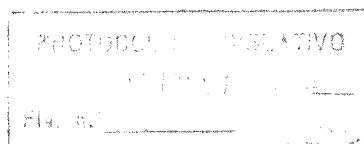
XI – oferecer aos editores, escritores, livreiros e distribuidores as condições necessárias que tornem possível alcançar os objetivos de que trata esta lei.

Art. 2º. A atividade editorial, integrando o processo cultural do Distrito Federal, é considerada de importância estratégica relevante e indústria de base essencial para o desenvolvimento do DF.

Art. 3º. Para atingir os objetivos de que trata esta Lei, o Distrito Federal, através do órgão competente, organizará e submeterá ao debate da sociedade, através das organizações civis vinculadas ao livro, o Plano Anual de Difusão do Livro.

Art. 4º. O Plano Anual de Difusão do Livro será elaborado até o final do primeiro semestre do ano anterior à sua vigência e, no que couber, em consonância e nos prazos previstos para o Orçamento do DF, que consignará as verbas necessárias para a execução do Plano.

Art. 5º. Para a atividade editorial serão estabelecidos incentivos, com a dotação de linhas creditícias de médio e longo prazos, através do Banco de Brasília ou outras instituições oficiais, disponibilizando recursos para a modernização editorial e o financiamento da comercialização e produção



editorial, e assegurando possibilidade competitivas com o mercado nacional e internacional.

Art. 6º. Deverão ser estabelecidos planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos alocados na cadeia produtiva do livro e da comunicação editorial, através de programas específicos.

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO, EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 7º. É considerado editor de livros a pessoa jurídica que, por conta própria e risco cria projetos editoriais, publicando obras de criação intelectual, originais ou não, através de processos industriais, podendo promover ou não a distribuição e comercialização do produto final.

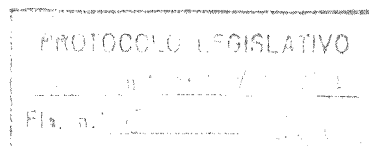
Art. 8º. É considerado distribuidor de livros a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros.

Art. 9º. É considerado livreiro a pessoa jurídica que, mantém estoque permanente, por qualquer meio, através de estabelecimento mercantil de livre acesso ao público.

Art. 10. Considera-se livro, para os efeitos desta lei, toda publicação não periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzida ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de uma ou múltiplas bases materiais ou digitais.

Art. 11. São equiparados ao livro, para efeitos legais:

I – fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza, que representam parte indissociável de um livro ou obra maior;



II – material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatório com um livro, constituindo o conjunto uma única ou simultânea unidade de comercialização;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou obras didáticas e científicas;

IV – álbuns impressos para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral, inclusive em forma de globos;

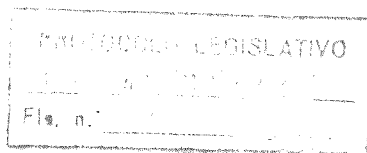
VI – livros ou álbuns ilustrados e sem texto para colorir, recortas ou caligrafar;

VII – produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídia.

Art. 12. Considera-se como livro e/ou produto editorial Brasiliense aquele cuja fixação e produção ocorra no DF, independente da origem de sua autoria, somente a ele se aplicando os financiamentos previstos nesta lei, de qualquer natureza, por agências do sistema financeiro oficial ou projetos vinculados a recursos oriundos de incentivos.

Art. 13. Na produção do livro deverão ser encaminhados pelos editores sob forma de doação, no mínimo 5 (cinco) exemplares, à Biblioteca Pública do Distrito Federal.

Art. 14. - As empresas editoriais são obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação a Publicação e o número internacional padronizado (ISBN) para os livros.



Art. 15. A veiculação de publicidade em livros, tendo como objetivo o seu barateamento, mesmo a título oneroso, não altera os benefícios de que o mesmo goza em qualquer esfera.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO DE LIVROS

Art. 16. O livro, como elemento indissociável do sistema de ensino do Distrito Federal, é considerado essencial e prioritário.

Art. 17. A aquisição de livros didáticos e paradidáticos pelo Poder Público será feita no mercado livreiro brasiliense de acordo com as necessidades das escolas e das bibliotecas, sob fiscalização do órgão competente e levando em consideração o currículo estabelecido, a autonomia escolar e a livre indicação dos professores.

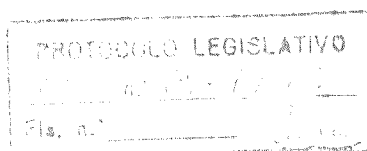
Parágrafo único. Esta aquisição deverá ter, no mínimo, 30 % (trinta por cento) de livros publicados por editores com sede no Distrito Federal.

Art. 18. Sempre que possível, o Governo do Distrito Federal desenvolverá campanhas nos meios de comunicação de massa, objetivando sensibilizar a comunidade sobre a importância do hábito da leitura.

Art. 19. O Poder Executivo deverá organizar o cronograma de compras de livros pelas escolas, objetivando manter o equilíbrio entre a capacidade industrial e a demanda, inclusive determinando aos órgãos correspondentes no DF que procedam da mesma forma.

Art. 20. O Poder Executivo deverá consignar em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas sob sua jurisdição para aquisição de livros e de outros produtos editoriais.

Parágrafo único. Para fins de aquisição pelos poderes públicos da administração direta ou indireta, o livro não será constituído material permanente.



Art. 21. O Poder Executivo, anualmente, selecionará autores brasilienses cujas obras serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas de todo o DF.

Parágrafo único. Esta seleção será feita através de sugestões oriundas dos responsáveis pelas bibliotecas públicas.

Art. 22. O auxílio e a cooperação de entidades e agências internacionais, quando destinados à aquisição e distribuição de livros didáticos e paradidáticos, será feito nos termos da lei, tanto no que se refere a compras efetuadas no mercado livreiro, como no que diz respeito ao curriculum básico, à autonomia das escolas e à liberdade de escolha dos professores.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À DIFUSÃO DO LIVRO

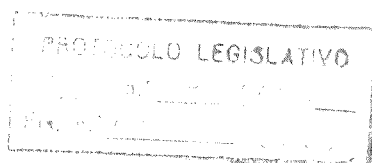
Art. 23. A difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores constituirão atribuições básicas do Poder Executivo.

Art. 24. Para a consecução desses objetivos, o Plano Anual de Difusão do Livro estabelecerá, em acordo com a Academia Brasiliense de Letras, editores e livreiros, incentivos para a realização de Feiras do Livro e programas de leitura em todas as Regiões Administrativas do DF em Feiras Regionais, Nacionais e Internacionais.

Art. 25. Todo estabelecimento público escolar é obrigado a manter uma biblioteca cuja utilização será franqueada à comunidade, observada a compatibilidade com o funcionamento regular do estabelecimento.

Art. 26. O dia 23 de abril, instituído como "Dia Distrital do Livro e da Leitura", será comemorado em todas as bibliotecas e escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

Art. 27. Nas mensagens publicitárias do Governo do Distrito Federal deverá sempre ser reservado espaço para menções ao livro e importância da leitura.



Art. 28. Para estimular a criação e difusão do livro é instituído o “Prêmio Candango de Literatura”, aberto a escritores brasilienses e que, anualmente, distinguirá as obras de maior relevo nos diferentes campos literários.

Parágrafo único. 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, deverá ser organizado conjuntamente pelas Secretarias de Cultura e Educação, com a participação das entidades associativas, o Regulamento do “Prêmio Candango de Literatura”, ao qual se dará a mais ampla publicidade.

Art. 29. A pessoa física ou jurídica que utilizar indevidamente ou abusar ilegalmente dos estímulos e isenções tributárias e demais benefícios previstos por esta Lei será punida com a suspensão ou cancelamento do benefício e uma multa cuja montante será igual a 10 (dez) vezes o valor correspondente às vantagens percebidas, sem prejuízo das demais penalidades legais pertinentes.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO AUTOR E DO EDITOR

Art. 30. Ao autor e seus sucessores cabem os direitos patrimoniais e morais da obra, nos termos da Lei do Direito Autoral.

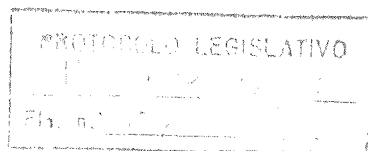
Art. 31. O editor, mediante contrato de edição, adquire direitos de publicação e exploração da obra que edita, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Art. 32. É vedada, sob qualquer pretexto, a cópia por qualquer meio da obra protegida sem autorização expressa do autor e do editor ou da entidade arrecadadora que os represente.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa vem insculpida em pilares seguros como a Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo IV, Seção II - da Cultura, no artigos 246 e 248 "in verbis":

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no *caput* constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

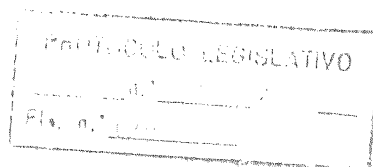
IV - a difusão e circulação dos bens culturais. (*grifo nosso*)”

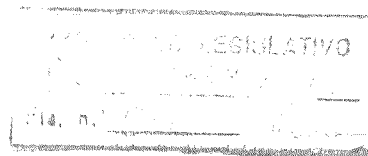
§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.”

“Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia; (*grifo nosso*)





(.....)

V - constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

(.....)

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, artístico e ambiental do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei"; (*grifo nosso*)

A proposição em epígrafe se reveste de grande importância para formação e produção cultural do brasiliense. Segundo dados da Codeplan de 1999, que refletem bem o pequeno número de bibliotecas e, conseqüentemente, a dificuldade de acesso ao livro pelas camadas menos favorecidas da população, com relação à disponibilidade de bibliotecas públicas verifica-se que em Brasília (RA I) há dez bibliotecas públicas disponíveis mostrando a relação de 21.544 habitantes para cada biblioteca existente. Num outro extremo, em 15 Regiões Administrativas temos de 1 a 3 bibliotecas públicas disponíveis. Na soma dessas RAs, verifica-se a relação de 71.384 habitantes para cada biblioteca existente. Nas regiões do Paranoá – RA VII, Lago Sul – RA XVI e Lago Norte – RA XVIII, não há biblioteca pública disponível. Isso significa que 109.624 habitantes do DF não têm biblioteca pública próxima de sua residência.

Em alguns Estados da Federação, notadamente no Rio Grande do Sul, temos a existência de legislação semelhante que cria incentivos à produção literária regional, estimulando o saudável hábito da leitura. Obviamente, quem ganha com isso é a população que, com uma efetiva democratização da produção e distribuição do livro, tem facilitado o acesso a bens e produtos culturais que o universo maravilhoso da leitura pode oferecer. Já dizia o

notável e saudoso Monteiro Lobato. *“Uma grande nação se faz com homens e livros.”* Devemos, pois, sempre estimular a leitura como também a produção literária. O livro e a cultura são bens preciosos que devem ser disponibilizados de forma democrática para todos. Dessa forma estaremos construindo a verdadeira cidadania.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a proposição em epígrafe. Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa que de certo reafirmará o Distrito Federal como pólo gerador de cultura para o restante do país.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

